



PR/TO
6013
100

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PR-TO- 17978/2014

PROCESSO: 1.36.000.001403/2014-71

PROCEDIMENTO: Concorrência 01/2014 – Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do edifício sede da Procuradoria da República no município de Araguaína-TO,

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SQUADRA ENGENHARIA INCORPORAÇÃO LTDA. em face da decisão da Comissão de Licitação que julgou inabilitada a referida empresa por ter apresentado documentação de habilitação em desacordo com o instrumento convocatório (os atestados apresentados pela empresa não atendem as exigências do inciso III das alíneas “b.1” e “b.2” do item 5.1.3 – item III).

2. Primeiramente, vale ressaltar que é tempestivo o recurso apresentado pela empresa **SQUADRA ENGENHARIA INCORPORAÇÃO LTDA.**

3. Alega a recorrente, em síntese, que o edital contém itens cujas exigências tornam excessivamente restritivas a participação do maior número de licitantes.

4. Nesse contexto afirmou a recorrente que, no tocante ao subitem 5.1.3, inciso III, as alíneas “b.1” e “b.2” do edital, a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em execução de sistema de climatização central *Chiller* não deveria ser definido como parâmetro para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional/operacional, pois restringe a competitividade, uma vez que a mera comprovação de capacidade técnica em sistema central de climatização atenderia às exigências do edital, pois, em relação aos dois sistemas, não há complexidade dos serviços de instalação, mas apenas dos componentes em si, adquiridos junto ao mercado especializado. Afirmou, ainda que climatização central *Chiller* não apresenta, em geral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

características especiais que requeiram maior rigor na aferição da qualificação técnica da licitante.

5. Além disso, alega a recorrente que o sistema de climatização central **Chiller** não pode ser considerado parcela de maior relevância técnica, pois os valores desse item não são significativos em relação ao objeto licitado, correspondendo a 5,34% do valor da obra, motivo pelo qual esse item não deveria ser considerado como parâmetro para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional/operacional.

6. Por fim, a recorrente afirma que, no tocante à qualificação técnica, atende aos requisitos exigidos pelo subitem 5.1.3, b.1, III e b.2, III, do edital, pois apresentou atestados de capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprovam, de forma qualitativa e quantitativa, a execução de serviços similares ao objeto licitado.

É o relatório.

7. Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **SQUADRA ENGENHARIA INCORPORAÇÃO LTDA.** contra decisão da Comissão de Licitação que julgou inabilitada a referida empresa em virtude desta não ter comprovado qualificação técnica, haja vista que a recorrente não atendeu aos requisitos exigidos no subitem 5.1.3, b.1, III e b.2, III, do edital.

8. Em síntese alega a recorrente que; (1) a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional em execução de sistema de climatização central **Chiller** restringe a competitividade; (2) o sistema de climatização central **Chiller** não pode ser considerado parcela de maior relevância técnica, pois os valores desse item não são significativos em relação ao objeto licitado, correspondendo a 5,34% do valor da obra; (3) comprovou, de forma qualitativa e quantitativa, a execução de serviços similares ao objeto licitado, o que comprova sua qualificação técnica para a realização da obra licitada.

9. Em que pese as alegações da recorrente, **seu recurso não merece provimento**, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir:



PR/TO
Fls. 614
16

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

10. Impende destacar que deve ser prestigiado o princípio da vinculação ao edital de licitação, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Destarte, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

11. Apreciando os termos da impugnação é preciso, *a priori*, frisar a função do Instrumento Convocatório, à luz da pertinente lição do Professor Marçal Justen Filho¹, in *verbis*:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir."
(grifos acrescidos)

12. Assim, no trato com a coisa pública, deve o Administrador cercar-se de todas as cautelas para resguardar o interesse público. Com este fito é que o legislador estabeleceu no Art. 30, II da Lei 8.666/93 a necessidade de comprovação por parte do licitante, quando da participação em licitações, de sua aptidão para o desempenho da atividade objeto da licitação.

13. Deste modo, deve a Comissão de Licitação, em parceria com a área técnica, fixar os requisitos necessários a resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

14. É bastante comum ocorrem diversos problemas na execução de contratos de obras públicas, dada a complexidade inerente a este tipo de contratação. Em razão disso, mostra-se sempre conveniente a Administração contratante envidar todos os esforços para selecionar a proposta mais vantajosa, não apenas no aspecto de valor, mas também visando a qualidade e a eficácia da contratação, o que é alcançado, no mais das vezes, com elaboração de Edital, logicamente, respeitados os limites legais, com certo grau de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 63



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

exigência. Por outro lado, tais exigências guardam perfeita harmonia com o princípio da isonomia, e não frustram o caráter competitivo do certame.

15. Caso a Administração não exigisse a comprovação de aptidão técnica para desempenho da atividade objeto da presente licitação, por meio da apresentação de acervo técnico compatível, restaria configurada patente infração às disposições da Seção II do Capítulo II da Lei 8.666/93. A propósito sobre o tema já se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União, confira-se o teor de excerto da parte dispositiva do ACÓRDÃO 664/2004 - Segunda Câmara – TCU. Rel. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso VII do artigo 237 do Regimento Interno desta Corte, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 - **diante de instrumento editalício que não apresentou todos os requisitos expostos na Lei nº 8.666/1993 para a habilitação de licitantes, determinar ao DNOCS que observe, em seus futuros procedimentos licitatórios, as disposições da Seção II do Capítulo II da mencionada lei; (grifos acréscidos)**

16. No presente caso, apesar de toda a argumentação trazida à baila pela recorrente, certo que a referida empresa deixou de apresentar documentação técnica exigida pelo edital em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. Assim, a empresa **SQUADRA ENGENHARIA INCORPORAÇÃO LTDA**, deixou de atender ao item 7.4 do Edital.

17. Ressalte-se que a exigência de comprovação de qualificação técnica em Sistema de climatização central (unidade resfriadora de líquido – *chiller* - subitem 5.1.3,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

b.1, III e b.2, III, do edital) faz-se necessária para aferir se a empresa a ser contratada está tecnicamente capacitada a executar o objeto do presente procedimento licitatório.

18. Frise-se que a solução escolhida pela área técnica justifica-se em critérios técnicos e de padronização adotados no âmbito do Ministério Público Federal para suas obras.

19. Nesse contexto, a área técnica emitiu a seguinte justificativa para a exigência do item impugnado pela recorrente (Sistema de climatização central (unidade resfriadora de líquido – *chiller*):

"Sistema de climatização central:

O projeto de climatização adotou como solução um sistema central baseado em uma central de água gelada (ou seja, um sistema que se utilize de uma unidade resfriadora de líquido, chiller), por se julgar ser essa a solução mais adequada para o edifício em questão, segundo critérios tais como eficiência energética e economicidade.

A especificidade técnica de tal concepção requer que a empresa que vá executar a instalação comprove já ter implantando sistema de climatização que adote a mesma solução.

O fato de uma empresa ter implantado outros sistemas de climatização central, como por exemplo sistema por expansão direta com volume de refrigerante variável (VRV), devido a sua disparidade técnica em relação à solução adotada em projeto, não é suficiente para habilitá-la a realizar a concepção escolhida.

(...)

20. Vale destacar que em relação à **relevância técnica** do item questionado pela recorrente, deve ser considerado o sistema completo na comprovação de parcela de relevância técnica e valor significativo, ou seja impõe-se a prova técnica necessária à realização do sistema de climatização central da obra, composto pelos serviços de ar-condicionado, ventilação, exaustão e automação predial, e não apenas a unidade resfriadora de líquido, *chiller*.

21. Nesse contexto, a área técnica deste Órgão apresentou a seguinte justificativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

"Recurso baseado nas importâncias dos valores dos itens da obra:

A solicitação impõe a prova técnica necessária à realização do sistema de climatização central da obra, composto pelos serviços de ar-condicionado, ventilação, exaustão e automação predial. Isto é, deve ser considerado o sistema completo na comprovação de parcela de relevância técnica e valor significativo.

A exigência para a habilitação, abrange a solução técnica de climatização de forma sistêmica, como um conjunto de características que, somadas, definem uma solução específica.

A unidade resfriadora de líquido, chiller, não obstante sua relevância, é apenas um dos componentes de tal sistema complexo, o qual envolve, além de diversos outros equipamentos (tais como fancoils, bombas, ventiladores, válvulas, redes de dutos etc), sua integração ao sistema de automação predial, bem como a definição da estratégia de controle.

Não cabe, portanto, a análise do subitem 11.03.21 em separado, sendo necessário avaliar os itens 11 e 12 por completo, que correspondem a 12,25% do custo total da obra e configuram parcela de relevância técnica e valor significativo.

(...)"

22. Sobre a documentação de habilitação técnica e sobre o recurso administrativo apresentados pela recorrente, a área técnica deste Órgão ponderou as seguintes considerações:

"Leve-se em consideração ainda o fato de que a documentação apresentada pela empresa diz respeito a um sistema de climatização por expansão direta, do tipo split, que não pode ser considerado um sistema central, e não pode ser considerada uma solução similar à projetada.

(...)

Leve-se em consideração ainda o fato de que a documentação apresentada pela empresa diz respeito a um sistema de climatização por expansão direta, do tipo split, que não pode ser considerado um sistema central, e não pode ser considerada uma solução similar à projetada.

(...)

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, referente ao sistema de climatização não atende ao exigido no edital convocatório."

23. Isto posto, a recorrente, no tocante à qualificação técnica, não atende aos requisitos exigidos pelo subitem 5.1.3, b.1, III e b.2, III, do edital, pois não apresentou atestados de capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprovam, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

forma qualitativa e quantitativa, a execução de serviços de Sistema de climatização central (unidade resfriadora de líquido – *chiller*).

24. O inciso XXI do art. 37 da Constituição da República determina que somente se permitam exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

25. O inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 veda a consignação, no ato convocatório, de cláusulas que restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em relação a circunstâncias irrelevantes ou impertinentes ao específico objeto do contrato.

26. Fica evidente através da análise das normas acima que toda e qualquer exigência restritiva à competitividade ou participação no certame seria ilegal. O intuito do legislador ao limitar a exigência de documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes que comprove aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** é tão somente comprovar a experiência e o conhecimento anteriores do licitante em relação ao objeto licitado, fatores que favorecem a capacidade técnico-operacional da empresa.

27. Vale destacar que a exigência constante do edital de que o sistema de climatização central seja unidade resfriadora de líquido – *chiller* não compromete, restringe ou frustra o seu caráter competitivo do presente certame licitatório, isso porque a referida solução escolhida se baseia em dados técnicos exigido e justificados pelo setor técnico responsável e constantes do projeto básico, sendo o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

28. Por oportuno, os comandos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 30 da Lei 8.666/93 muito embora tenham limitado a **discricionariedade do administrador**, restou-lhe ainda ampla margem para definir, no caso concreto e guardada

M



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

a pertinência devida, o que deverá ser comprovado pelo licitante para que ele seja declarado capaz à execução do objeto.

29. Destaque-se que se a RECORENTE tinha ressalvas a fazer sobre os requisitos exigidos, teve a devida oportunidade de uso de sua faculdade de impugnar o Edital, e não o fez, incorrendo no risco e na possibilidade de sua inabilitação, o que veio a acontecer. A Lei 8.666/93 determina que o silêncio do interessado acerca de possível defeito do instrumento convocatório resulta na impossibilidade de arguí-lo posteriormente. Não é dado ao licitante questionar supostos vícios no edital e pleitear sua anulação quando o aceita sem protestar, como aqui ocorreu. Nesse momento, de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹, está aqui configurado o que se conhece como extinção do direito subjetivo de protestar dada pela omissão do licitante em impugnar tempestivamente o documento convocatório.

30. Por fim, verifica-se legítima e cabível a postura da Administração que, em razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objeto deste certame, decidiu não admitir a participação de todos os que assim desejassem, mas apenas aqueles que preenchessem os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação.

31. Importa frisar, que na fase de habilitação do processo licitatório, a Administração tem o dever de verificar a aptidão e experiência do concorrente para garantir as obrigações objeto do contrato a ser assinado, e para isso, devem os licitantes cumprir rigorosamente os requisitos exigidos no Edital.

32. O Edital, ao contrário do que alega a impugnante, limitou-se em consubstanciar os requisitos mínimos, porém essenciais ao atingimento da vantajosidade perseguida pelas licitações, observando-se fielmente todos os requisitos legais pertinentes ao procedimento licitatório.

33. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a "exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório" (REsp n. 155.861/SP-

¹REsp nº 613.262/RS, 1^a T., rel. Min. José Delgado, j. em 01.06.2004, DJ de 05.08.2004
RMS nº 15.051/RS, 2^a T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 01.10.2002, DJ de 18.11.2002
RMS nº 10.847/MA. 2^a T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002



PR/T\x9c
Fls. 617

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1^a Turma). Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; REsp n. 331.215/SP-1^a Turma; REsp n. 144.750/SP-1^a Turma; REsp n. 172232/SP-1^a Turma; ROMS n. 13607/RJ-1^a Turma), com destaque para a seguinte Ementa referente ao REsp n. 172.232/SP-1^a Turma:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

1. *Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei .666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L"e "C" em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.*

2. *'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari).*

3. *Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus.*

4. *Recurso especial improvido"*

(Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifos acrescidos).]

34. Diante do exposto e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ficou demonstrado que a empresa **SQUADRA ENGENHARIA INCORPORAÇÃO LTDA.**, descumpriu o item 11.6.5 do Edital. Infere-se que os argumentos trazidos pela RECORRENTE em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão proferida pela Comissão de Licitação em relação à inabilitação da empresa recorrente.

35. Isto posto, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **SQUADRA ENGENHARIA INCORPORAÇÃO LTDA.** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, permanecendo a empresa inabilitada no procedimento licitatório Concorrência 001/2014, em decorrência do descumprimento do item 7.4 do Edital.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

36. Por isso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantém-se a decisão da Comissão de Licitação em inabilitar a empresa SQUADRA ENGENHARIA INCORPORAÇÃO LTDA., encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

37.

Palmas, 05 de dezembro de 2014.

<i>Ely Cabral Lima</i> ELY DE SOUZA CABRAL LIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO	<i>Noeme Sousa da Silva</i> DANIEL SOUZA AGUIAR MEMBRO
<i>Reginaldo de Souza Moura</i> REGINALDO DE SOUSA MOURA MEMBRO	<i>Noeme Sousa da Silva</i> NOEME SOUSA DA SILVA MEMBRO/SUPLENTE
<i>Moisés Alberto Rodrigues Quezada</i> MOISÉS ALBERTO RODRIGUES QUEZADA MEMBRO/SUPLENTE	<i>João Batista Martins Teixeira</i> JOÃO BATISTA MARTINS TEIXEIRA ENGENHEIRO CIVIL DA UFT
<i>IGOR GOMES DE LEMOS</i> IGOR GOMES DE LEMOS SECRETÁRIO	



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS
SECRETARIA ESTADUAL**

PR/TO
Fls 618

PROCESSO 1.36.000.001403/2014

PROCEDIMENTO: - Concorrência 01/2014 – Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do Edifício-Sede da Procuradoria da República no município de Araguaína-TO

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SQUADRA ENGENHARIA, em face da decisão da Comissão de Licitação que julgou inabilitada a referida empresa por ter apresentado documentação de habilitação em desacordo com o instrumento convocatório.

A questão debruça-se sobre ato da Comissão de Licitação que inabilitou a participação da empresa SQUADRA ENGENHARIA nos seguintes termos (fls.599): “*não atender as exigências do inciso III das alíneas b.1 e b.2, do item 5.1.3 do instrumento convocatório (documentos relativos à qualificação técnica)*”.

Observe-se que, o ato da Comissão Especial de Licitação, não buscou fundamento em mera arbitrariedade, mas sim em análise comparativa entre o objeto contratado e o serviço que seria fornecido pela licitante, é o que se pode observar pelos argumentos fáticos e jurídicos constantes das razões de fls. 613/617, frente e verso, da qual transcrevo trechos:

“(…)

Caso a Administração não exigisse a comprovação de aptidão técnica para desempenho da atividade objeto da presente licitação, por meio da apresentação de acervo técnico compatível, restaria configurada patente infração às disposições da Seção II do Capítulo II da Lei 8.666/93. A propósito sobre o tema já se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União, confira-se o teor de excerto da parte dispositiva do ACÓRDÃO 664/2004 - Segunda Câmara – TCU. Rel. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA:



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS
SECRETARIA ESTADUAL**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 113 da Lei nº 8.666/1993 c/c o inciso VII do artigo 237 do Regimento Interno desta Corte, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 - **diante de instrumento editalício que não apresentou todos os requisitos expostos na Lei nº 8.666/1993 para a habilitação de licitantes, determinar ao DNOCS que observe, em seus futuros procedimentos licitatórios, as disposições da Seção II do Capítulo II da mencionada lei: (grifos acréscidos)**

No presente caso, apesar de toda a argumentação trazida à baila pela recorrente, certo que a referida empresa deixou de apresentar documentação técnica exigida pelo edital em questão, desatendendo às exigências estabelecidas no instrumento editalício, impondo-se, desta maneira, a consequente inabilitação para o certame. Assim, a empresa **SQUADRA ENGENHARIA INCORPORAÇÃO LTDA**, deixou de atender ao item 7.4 do Edital.

Ressalte-se que a exigência de comprovação de qualificação técnica em Sistema de climatização central (unidade resfriadora de líquido – chiller - subitem 5.1.3, b.1, III e b.2, III, do edital) faz-se necessária para aferir se a empresa a ser contratada está tecnicamente capacitada a executar o objeto do presente procedimento licitatório.

Frise-se que a solução escolhida pela área técnica justifica-se em critérios técnicos e de padronização adotados no âmbito do Ministério Público Federal para suas obras.

Nesse contexto, a área técnica emitiu a seguinte justificativa para a exigência do item impugnado pela recorrente (Sistema de climatização central (unidade resfriadora de líquido – chiller)):

“Sistema de climatização central:

O projeto de climatização adotou como solução um sistema central baseado em uma central de água gelada (ou seja, um sistema que se utilize de uma unidade resfriadora de líquido, chiller), por se julgar ser essa a solução mais adequada para o edifício em questão, segundo critérios tais como eficiência energética e



economicidade.

A especificidade técnica de tal concepção requer que a empresa que vá executar a instalação comprove já ter implantando sistema de climatização que adote a mesma solução.

O fato de uma empresa ter implantado outros sistemas de climatização central, como por exemplo sistema por expansão direta com volume de refrigerante variável (VRV), devido a sua disparidade técnica em relação à solução adotada em projeto, não é suficiente para habilitá-la a realizar a concepção escolhida.

(...)

Vale destacar que em relação à relevância técnica do item questionado pela recorrente, deve ser considerado o sistema completo na comprovação de parcela de relevância técnica e valor significativo, ou seja impõe-se a prova técnica necessária à realização do sistema de climatização central da obra, composto pelos serviços de ar-condicionado, ventilação, exaustão e automação predial, e não apenas a unidade resfriadora de líquido, chiller.

Nesse contexto, a área técnica deste Órgão apresentou a seguinte justificativa:

"Recurso baseado nas importâncias dos valores dos itens da obra:

A solicitação impõe a prova técnica necessária à realização do sistema de climatização central da obra, composto pelos serviços de ar-condicionado, ventilação, exaustão e automação predial. Isto é, deve ser considerado o sistema completo na comprovação de parcela de relevância técnica e valor significativo.

A exigência para a habilitação, abrange a solução técnica de climatização de forma sistêmica, como um conjunto de características que, somadas, definem uma solução específica.

A unidade resfriadora de líquido, chiller, não obstante sua relevância, é apenas um dos componentes de tal sistema complexo, o qual envolve, além de diversos outros equipamentos (tais como fancoils, bombas, ventiladores, válvulas, redes de dutos etc), sua integração ao sistema de automação predial, bem como a definição da estratégia de controle.

Não cabe, portanto, a análise do subitem 11.03.21 em separado, sendo necessário avaliar os itens 11 e 12 por completo, que correspondem a 12,25% do custo total da obra e configuram parcela de relevância técnica e valor significativo.

Sobre a documentação de habilitação técnica e sobre o recurso administrativo apresentado pela recorrente, a área técnica deste Órgão ponderou as seguintes



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS
SECRETARIA ESTADUAL**

considerações:

"Leve-se em consideração ainda o fato de que a documentação apresentada pela empresa diz respeito a um sistema de climatização por expansão direta, do tipo split, que não pode ser considerado um sistema central, e não pode ser considerada uma solução similar à projetada.

(...)

Leve-se em consideração ainda o fato de que a documentação apresentada pela empresa diz respeito a um sistema de climatização por expansão direta, do tipo split, que não pode ser considerado um sistema central, e não pode ser considerada uma solução similar à projetada.

(...)

O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa, referente a sistema de climatização não atende ao exigido no edital convocatório."

Isto posto, a recorrente, no tocante à qualificação técnica, não atende aos requisitos exigidos pelo subitem 5.1.3, b.1, III e b.2, III, do edital, pois não apresentou atestados de capacidade técnica e Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprovam, de forma qualitativa e quantitativa, a execução de serviços de Sistema de climatização central (unidade resfriadora de líquido – chiller).

(...)

Destaque-se que se a RECORRENTE tinha ressalvas a fazer sobre os requisitos exigidos, teve a devida oportunidade de uso de sua faculdade de impugnar o Edital, e não o fez, incorrendo no risco e na possibilidade de sua inabilitação, o que veio a acontecer. A Lei 8.666/93 determina que o silêncio do interessado acerca de possível defeito do instrumento convocatório resulta na impossibilidade de argui-lo posteriormente. Não é dado ao licitante questionar supostos vícios no edital e pleitear sua anulação quando o aceita sem protestar, como aqui ocorreu. Nesse momento, de acordo com decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹, está aqui configurado o que se conhece como extinção do direito subjetivo de protestar dada pela omissão do licitante em

¹REsp nº 613.262/RS, 1^a T., rel. Min. José Delgado, j. em 01.06.2004, DJ de 05.08.2004

RMS nº 15.051/RS, 2^a T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 01.10.2002, DJ de 18.11.2002

RMS nº 10.847/MA. 2^a T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 27.11.2001, DJ de 18.02.2002



**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO TOCANTINS
SECRETARIA ESTADUAL**

PR/TO
Fls 620

impugnar tempestivamente o documento convocatório.

(...)"

Diante do exposto, ratifico os argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela CPL, às fls 613/617.

Desse modo, com fulcro no art. 108, X, do Regimento Interno do Ministério Público Federal (Portaria nº.º 591/2008), acolho os fundamentos do parecer da Comissão Especial de Licitação para manter da Decisão que inabilitou a empresa SQUADRA ENGENHARIA INCORPORAÇÃO LTDA.

Intime-se

Palmas, 09 de dezembro de 2014.

Georgette e P.M Maia
Georgette Cardoso Pereira Maia
Secretaria Estadual
Portaria PR/TO nº 84/2013

